



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003478/2005-45
Recurso n° 168.761 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.408 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELVY FERREIRA SOARES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 46.817,48, referente ao exercício de 2001, a título de imposto (R\$ 18.287,37), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 13.715,52), além de juros de mora (R\$ 14.814,59).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o imposto de renda retido na Fonte glosado refere-se aos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte. Acrescentou que não pode ser penalizado por falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pela referida fonte pagadora. Informou, ainda, que apresentou à fiscalização uma declaração de lavra do Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte informando a remuneração percebida por prestação de serviços médicos

A 1ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 23/26, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/03/2008 (fl. 31), o interessado, representado por seu advogado (fl. 33), interpôs recurso voluntário de fls. 38/43, em 17/04/2008, pretendendo seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, pois entende que quem praticou a ilicitude foi o Município que se omitiu de prestar adequadamente as informações que lhe cabiam. Afirma que não se omitiu na informação tributária de sua competência, pois declarou com precisão todo o valor recebido junto à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, como também o que lhe foi deduzido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, apesar de não obter qualquer documento comprobatório que certificasse os rendimentos auferidos em 2000 e os descontos feitos em sua remuneração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de recurso, o interessado limita-se a mostrar o seu inconformismo com o lançamento em questão, sem, contudo, apresentar comprovante de rendimentos emitido pela pessoa jurídica para o seu CPF, demonstrando a retenção invocada.

Frise-se que, em se tratando de rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, o documento hábil de prova da retenção sofrida é o Comprovante de Rendimentos.

Sendo assim, ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, não há como restabelecer o IRRF em discussão.

Na espécie, ao contrário do que entende o peticionário, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Correta, portanto, a imputação do ônus tributário à contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de

imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin